**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 395634/2008.**

**Recorrente - Valdir Alessi.**

Auto de Infração n. 107956, de 03/07/2008.

Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT.

Advogado - Marcelo Segura - OAB/MT 4.722-A.

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 022/2021**

Auto de Infração n. 107956, de 03/07/2008. Por exercer atividades agrícolas ou pecuária sem a licença ambiental única (LAU) expedida pelo órgão ambiental competente. Decisão Administrativa n. 1350/SUNOR/SEMA/2016, pela homologação do Auto de Infração n. 107956, arbitrando a multa de R$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais), com fulcro no art. 44 do Decreto Federal 3.179/99. Requer o recorrente em prejudiciais de mérito, seja reconhecida prescrição intercorrente ou da pretensão punitiva, em razão da necessidade de uniformização das decisões do Consema. Ou a extinção da multa, com o arquivamento, em razão do falecimento do autuado. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria acolher, o voto divergente da representante do Guardiões da Terra, no sentido de que entre o Auto de Infração n. 109956, lavrado em 03/07/08 e a Decisão Administrativa da SEMA em 24/11/2016, transcorreram mais de 5 (cinco) anos o processo paralisado, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Decreto Federal 6.514/08. Vencido o relator.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Ilvânio Martins**

Representante da ECOTRÓPICA

**Emmanuel Garcia**

Representante da SEDEC

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa**

Representante da AMM

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Francine Gomes Pavezi**

Representante da Guardiões da Terra

**Lucas Esteves dos Santos**

Representante do Instituto Caracol

Cuiabá, 18 de maio de 2021.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

**Presidente da 1ª J.J.R.**